



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002263-81.2013.815.0381

Juízo Recorrente : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : Severina Dias Rodrigues de Queiroz
Advogado : José Geraldo Oliveira de Sousa(OAB/PB 15.694)
Interessado : Município de Itabaiana
Advogado : Adriano Márcio da Silva

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE ITABAIANA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. VERBA FIXADA NOS MOLDES DA LEI Nº 592/2009. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE PAGAR A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM IMPLANTAÇÃO DO PISO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Considerando o acervo probatório colacionado aos autos, infere-se que o Município de Itabaiana não adimplira corretamente a remuneração da parte autora, conquanto não observou o piso nacional do magistério, tampouco a legislação local endereçada aos professores.

- Por se tratar de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, compete à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao reexame necessário**.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Severina Dias Rodrigues de Queiroz** em face do **Município de Itabaiana**.

A sentença, fls. 53/58, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento da “diferença entre o piso nacional salarial dos professores e o vencimento da parte autora, a partir de 27/04/2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, na forma descrita na Lei 11.960/09, observada a atualização em janeiro de cada ano, com os reflexos salariais pertinentes”, bem como implantar o referido piso no contracheque.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo-se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em cota encartada às fls.

66/68, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Severina Dias Rodrigues de Queiroz ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Município de Itabaiana, sob a alegação de ser servidora pública, fl. 09, exercendo o cargo de magistério desde 02/05/1994, fazendo jus, portanto, ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, e pela Lei Municipal nº 592/2009. Ademais, postula a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago pelo Município e o que deveria ter percebido desde 2010, o qual não estaria sendo adimplido, de forma correta, pela Edilidade.

A magistrada *a quo* julgou procedente, em parte, o pleito formulado na peça de ingresso, determinando que o Município implante o piso do magistério, bem como pague a diferença salarial a contar de 27/04/2011.

Pois bem.

Inicialmente, convém mencionar as disposições dos parágrafos 1º, 3º e 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde do pleito, senão vejamos:

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Ainda, insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada. (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara

Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA EXTINTA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TETO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES INSTITUÍDO NA LEI Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. PROMOVENTE QUE TRABALHA COM CARGA HORÁRIA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/08 PARA RECEBIMENTO DO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Provimento parcial do apelo da leitura do art. 2º da Lei nº. 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo. (TJPB; AC 008.2009.000421- 2/001; segunda Câmara Cível; relª juíza conv. Maria das graças morais guedes; djpb 27/05/2011; pág. 10). (TJPB; AC 051.2011.000948-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.378/2008. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011.

DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2011. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL. A Lei federal 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser adotada por todos os estados e municípios. A mencionada norma foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que a considerou constitucional, e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, restou decidido que sua validade é a partir de abril de 2011. (TJPB; ROf 0000422-84.2011.815.1201; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 19/11/2013; Pág. 12)

Destarte, a fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator da ADI nº 4167, Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

“Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.”

Partindo das assertivas supracitadas, vislumbro do

caderno processual que a Edilidade deve pagar o piso salarial nacional do magistério, conforme foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal, com os efeitos a partir de abril de 2011, sem olvidar da previsão disposta na Lei Municipal nº 592/2009, segundo a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos integrantes do grupo ocupacional do magistério público de Itabaiana.

Com efeito, do contexto probatório colacionado aos autos, inclusive as fichas financeiras e as tabelas anuais de ajustes da remuneração do magistério, fls. 11/17, conclui-se incompleto o adimplemento, por parte do Município, do piso salarial nacional.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil 1973, vigente ao tempo da sentença.

Acerca do tema, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que a parte promovida não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do piso salarial. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. Remessa Oficial nº 0002275- 95.2013.815.0381 9 AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos. 2. Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam devidas. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145286120138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 15-03- 2016)

Então, irretocável o *decisum* submetido à análise nesta instância revisora, quando em seu âmago, concedeu parcialmente o direito perseguido pela autora.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI nº 11.738/2008. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. VERBA FIXADA NOS MOLDES DA LEI Nº 592/2009. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE PAGAR A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM IMPLANTAÇÃO DO PISO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO REEXAME. - Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. - Considerando o acervo probatório colacionado aos autos, infere-se que o Município de Itabaiana não adimplira corretamente a remuneração da parte autora, conquanto não observou o piso nacional do magistério, tampouco a legislação local endereçada aos professores. - Por se tratar de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, compete à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022828720138150381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 08-11-2016)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de fl. 72. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R e l a t o r a